



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 1 |
| Portaria | 1 |
| Licitações | 1 |
| Aviso | 1 |
| GABINETES | 1 |
| Notificações | 1 |
| Conselheiro Iran Coelho das Neves | 1 |
| SECRETARIA DAS SESSÕES | 2 |
| Acórdão | 2 |
| DIRETORIA GERAL | 8 |
| Cartório | 8 |
| Decisão Singular | 8 |
| Despacho | 47 |
| Recursos Indeferidos | 48 |

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS N. 61/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "b", da Lei Complementar nº. 160/2012, c.c os artigos 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, para presidir as atividades de acompanhamento dos afazeres propostos pela Resolução nº 68, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 13 de agosto de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

Licitações

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO TC/7010/2018

1- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**" para **REGISTRO DE PREÇOS** objetivando futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para detecção de risco de fraude ou erros em processos públicos, sustentado por solução tecnológica, transferência de conhecimento, capacitação e suporte técnico para o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital, com autorização constante no processo **TC/7010/2018**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Servidor Público Nelson Zenteno, designado Pregoeiro e Equipe de apoio constituída pelos servidores Herbert Covre Lino Simão, Ariene Rezende do Carmo Castro, Flávia Pierin Freitas Buchara e Jaqueline Martins Corrêa, designados pela Portaria n.º 042/2017.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 28 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.4. O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 16 de agosto de 2018.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Fábio José Judacewski

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC352079076BR, faz saber a FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 17520/2014. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente

desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 06 de Agosto de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 07 de agosto de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1444/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15646/2015

PROTOCOLO : 1627383

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

INTERESSADO : DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR : R\$ 172.281,83

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS VÁLIDOS – COMPROVANTES FISCAIS – PAGAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular por estar instruída com documentação comprobatória dos atos executórios, que revela o cumprimento das etapas conforme disposições contidas nas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, no que se refere aos empenhos válidos, comprovantes fiscais e pagamentos. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 226/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.
Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1447/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/21020/2015

PROTOCOLO : 1652840

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

INTERESSADO : HSBC BANCK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

VALOR : R\$ 3.250.000,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO DE SERVIDORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular uma vez que atende às normas legais pertinentes, Lei Federal de Licitações e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2015, da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao contrato nº 018/2015, celebrado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 07 de agosto de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1501/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13738/2014

PROTOCOLO : 1554000

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO : MARIA WILMA CASANOVA ROSA

INTERESSADO : FCF CONSTRUÇÕES- EIRELI - EPP

VALOR : R\$ 490.592,15

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obra são regulares por estar instruídos com documentos os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal e remetida tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 77/2014, da formalização do Contrato Administrativo OV n. 184/2014 e da execução financeira do contrato celebrado entre o

Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e a empresa FCF Construções-EIRELI - EPP.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1509/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19525/2017
PROTOCOLO : 1843854
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO : CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA EPP E OUTRAS
VALOR : R\$ 5.345.839,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E CORRELATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei e tempestividade na remessa de documentos para apreciação das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 133/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Clínica Nutricional Ltda. EPP e outras.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1510/2018

PROCESSO TC/MS:TC/19595/2017
PROTOCOLO: 1845486
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO : CIRUMED COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
VALOR : R\$ 4.664.153,90
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 70/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 153/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Cirummed Comércio Ltda. e outras.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1511/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19600/2017
PROTOCOLO : 1845491
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO : COMERCIAL T & C LTDA EPP E OUTRAS
VALOR : R\$ 1.931.757,86
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 120/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 139/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: Comercial T & C Ltda EPP e outras.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1513/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22268/2017
PROTOCOLO : 1853626
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO : MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA - EPP
VALOR : R\$ 387.840,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 124/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Madeireira Melhor da Mata Ltda. - EPP.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1514/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22540/2017
PROTOCOLO : 1854765
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO : CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
VALOR : R\$ 1.146.350,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DA OBRA DE RECAPEAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 11/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 292/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1516/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24214/2017
PROTOCOLO : 1868130
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO :FERNANDO TADASHI, FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, EDUARDO MENDES PINTO, ASTOLFO CARLOS MENDES, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO E ANA PAULA KRAMBECK ROCHA
INTERESSADO : CLOMI'S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA E CASA DOS PARAFUSOS ARAPONGAS LTDA – EPP.
VALOR : R\$ 168.768,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 147/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 88/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Naviraí e as empresas Clomi's Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – ME e outra.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1519/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10593/2017
PROTOCOLO : 1818800
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO :ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR : R\$ 1.997.888,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS PEDAGÓGICOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de agosto 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 037/2017 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas, e a Editora Positivo Ltda, pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro.

Campo Grande, 7 de agosto de 2017.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 1 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2203/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01790/2012/001
PROTOCOLO : 1664144
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NOVAS TURMAS DE AULA – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RELEVÂNCIA DAS FUNÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO.

Conforme a Súmula nº 52 TC/MS, as contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, para atendimento de situações que coloquem em risco os setores de educação, dada a relevância das

respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. A contratação para ministrar aulas, temporariamente, é legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público, nos moldes da Constituição Federal, ao ser justificada a abertura de novas turmas de aula e atendimento a dispositivo legal que define 2/3 da carga horária para interação dos alunos, o que motiva o registro do ato de admissão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, no sentido de reformar a Decisão Singular-DSG-G.JRPC-1150/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 01005/2012, para o registro da contratação da Sra. Denise Amaral de Almeida de Moraes, para exercer a função de professora, pelo período de 1º/3/2012 a 6/7/2012, em razão de sua legalidade, excluindo a multa aplicada no item IV.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2190/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6913/2015
PROTOCOLO : 1593534
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADA :NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL LEGALMENTE EXIGIDO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam o equilíbrio orçamentário, a correta demonstração dos resultados do exercício e que os gastos com remuneração dos profissionais do magistério atenderam ao percentual exigido, em observância aos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2197/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8080/2014/001
PROTOCOLO : 1777397
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA – PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REDUÇÃO DA MULTA.

A multa por intempetividade na remessa de documentos independe da vontade subjetiva do ordenador de despesas, que tem a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos e deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias. No caso de comprovação, mesmo que na fase recursal, da totalidade da execução contratual, demonstrando os estágios da execução das despesas e dos atos praticados, essa deve ser declarada regular e legal. Na hipótese de ter sido aplicada multa pela não comprovação integral da execução financeira e, verificada a regularidade da 3ª fase da contratação pública na fase recursal, o quantum aplicado deve ser reduzido proporcionalmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 10526/2016 e decidir pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da 3ª (terceira) fase da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2014; REDUZIR o valor da multa, constante do item “3”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS, em face da comprovação da execução financeira, restando apenas o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa deste Tribunal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2189/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8154/2015/001
PROTOCOLO : 1784497
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COXIM
RECORRENTE : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849;
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – MÃO DE OBRA ESCASSA E DEFASAGEM DE SERVIDORES – MERA INSATISFAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.

O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa deste Tribunal constitui infração que independe da intenção do agente ou do responsável. A mera insatisfação contra a multa aplicada não é suficiente para alterar o contexto fático probatório. A ausência de documento que comprove efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da decisão recorrida faz com que seja mantida a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.RC - 10426/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2196/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9604/2013/001
PROTOCOLO : 1762632
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE : PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O atraso injustificado na remessa de documentos constitui infração que independe da intenção do agente, má-fé ou dano ao erário. Na hipótese de o responsável não trazer aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, não deve a multa ser minorada ou excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 483/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam, atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, como também, o pedido alternativo de redução da multa aplicada deve ser indeferido, porquanto não foi demonstrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2143/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02422/2012
PROTOCOLO: 1266237
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO ASSIS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO ESPORTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam o equilíbrio orçamentário, a correta demonstração dos resultados e a observância dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Assis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2156/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3019/2014
PROTOCOLO : 1489323
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO :WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício, e a aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2176/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/3255/2014
PROTOCOLO : 1488123
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício, e a aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, em observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º,

inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2183/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5130/2013
PROTOCOLO : 1413568
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício, e a aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde, em observância aos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2186/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5753/2013/001
PROTOCOLO : 1776501
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL BONITO
RECORRENTE : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS : LUCIANE PEREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A E ADAILTON BATISTA NETO OAB/MS 16635
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA INFRAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO DO RECURSO – OBITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. O atraso injustificado na remessa de documentos constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato. No caso de óbito do responsável, a sanção de multa, decorrente da ilegalidade, deve ser afastada em virtude ao princípio da pessoalidade da pena, declarando-se extinta a punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.RC – 9345/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente; a extinção da punibilidade do ordenador de despesas, senhor Leonel Lemos de Souza Brito, em razão do óbito.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2185/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6843/2015
PROTOCOLO : 1591156
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADOS : 1. ALBERTO LUIZ SÃOVESSO 2. MARIA PASTORA DA SILVA SÃOVESSO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam a correta demonstração dos resultados do exercício e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãoovesso, Prefeito, e a Sra. Maria Pastora da Silva Sãoovesso, Secretária Municipal, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 8 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2211/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03013/2012/001
PROTOCOLO : 1694540
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – RECURSO PROVIDO.

A legalidade dos procedimentos examinados fundamenta a reforma da decisão quanto à remessa intempestiva da documentação, sendo ao caso concreto a irregularidade relevada para aplicar como medida suficiente a

recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular nº 9228/2015/JD, para o fim de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a administração pública.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2208/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14263/2017

PROTOCOLO : 1829996

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – PODER LEGISLATIVO – TOMADA DE CONTAS.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu infração as normas legais e constitucionais, que enseja a aplicação de multa ao agente infrator e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para que instaure tomada de contas com a finalidade de obter os documentos, dados e informações relativos às contas anuais de gestão, sob pena de reponsabilidade solidária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente a ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesas Sr. Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, bem como determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de reponsabilidade solidária, no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2015, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2204/2018

PROCESSO TC/MS:TC/1733/2017

PROTOCOLO: 1784840

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO

SUL – DETRAN/MS

JURISDICIONADO (S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA; FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA; GERSON CLARO DINO

RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EMISSÃO DE CNH – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COBRANÇA DE TAXAS – SOBREPREGO – INOCORRÊNCIA – CUSTO-BENEFÍCIO FAVORÁVEL À ADMINISTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO (EFETIVO OU POTENCIAL) – MONITORAMENTO – DESNECESSIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

I – Declara-se improcedente o procedimento de Relatório Destaque, no âmbito deste Tribunal, se evidenciado que os fatos apurados não possuem a relevância apontada, diante da não comprovação das irregularidades suscitadas.

II – Conclui-se pela inexistência de dano, potencial ou efetivo, ao erário, se verificado que o custo-benefício da contratação é favorável à Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: a) IMPROCEDÊNCIA do presente Relatório-Destaque, uma vez que os fatos descritos, decorrentes da Inspeção realizada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), não possuem a relevância apontada, haja vista a verificação de que o custo-benefício do contrato é favorável à Administração Estadual, inexistindo, desse modo, a comprovação de dano, potencial ou efetivo, ao erário, decorrente desta contratação; Bem como, que, após o trânsito julgado, o processo seja ARQUIVADO, nos termos do RITC/MS, art. 144, § 2º, inciso II, e art. 127, inciso I, alínea “a”, “b” e parágrafo único; e b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 15 de agosto de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7519/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17475/2017

PROTOCOLO: 1837363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: LUCIANA LIMA FIRMO BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES

SUCESIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar à servidora Luciana Lima Firmo Barbosa, CPF/MF n.º 002.230.841-58 para exercer a função de professor no município de Bodoquena - MS.

A convocação abrange o período de 25 de julho de 2017 a 21 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria DGP/Nº 549/2017 de 25 de julho de 2017 (fl. 02).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016, uma vez que o ato convocação se deu no dia 25/07/2017 e protocolizado no dia 09/08/2017.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 14100/2018 (fls. 85-87), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 14557/2018 (fls. 88-89), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 25/07/2017 a 21/12/2017, conforme Portaria DGP/Nº 549/2017 de 25/07/2017 – (fl. 02), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 018/2008 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de Bodoquena - MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fl. 76), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 80-84. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 14100/2018 (fls. 85-87), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *in verbis*:

Face o exposto esta Inspeção conclui a instrução processual, ratificando todos os termos da ANA-36780/2017, em especial para manter a sugestão de **Não Registro** da contratação do servidor acima identificado. (grifos no original)

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fls. 88-89):

Em vista disso o Ministério Público, reafirma que, em não se observando o cumprimento dos requisitos básicos para sua validade, como é o caso da temporalidade, a contratação não merece ser registrada por conter irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa.

Pelo exposto esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar 160/12, corroborando a análise técnica, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

Pelo **não registro** do ato. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 018/2008), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Bodoquena e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que à servidora Luciana Lima Firmo Barbosa, CPF/MF n.º 002.230.841-58 possui os seguintes contratos:

| | Processo | Vigência |
|----|----------------|-------------------------|
| 01 | TC/06142/2012 | 01/02/2012 a 06/07/2012 |
| 02 | TC/17211/2015 | 01/02/2013 a 16/07/2013 |
| 03 | TC/16698/2015 | 01/08/2013 a 23/12/2013 |
| 04 | TC/17914/2015 | 03/02/2014 a 26/06/2014 |
| 05 | TC/18737/2015 | 15/07/2014 a 22/12/2014 |
| 06 | TC/19191/2015 | 09/02/2015 a 16/07/2015 |
| 07 | TC/19367/2015 | 03/08/2015 a 16/12/2015 |
| 08 | TC/02453/2016 | 22/02/2016 a 08/07/2016 |
| 09 | TC/16604/2016 | 26/07/2016 a 21/12/2016 |
| 10 | TC/03806/2017 | 06/02/2017 a 07/07/2017 |
| 11 | *TC/17475/2017 | 25/07/2017 a 21/12/2017 |

*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALEÇA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**” (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 018/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDOR | FUNÇÃO |
|---|-----------|
| Luciana Lima Firmo Barbosa CPF nº 002.230.841-58 Portaria DGP/Nº 549/2017 de 25/07/2017 Período: 25/07/2017 a 21/12/2017 | Professor |

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Kazuto Horii, CPF/MF nº 027.465.598-54, Prefeito do Município de Bodoquena - MS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7362/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17756/2015

PROTOCOLO: 1642112

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MARÍLIA BENITES LOPES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 14/05 –

FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS Nº 51 – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – CULPA IN VIGILANDO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Trata o presente processo de *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária* nos moldes do artigo 37, IX da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS através da Lei Complementar Municipal nº 14/05, referente à servidora *Marília Benites Lopes, CPF/MF n.º 018.912.731-75*.

Após apreciação dos documentos que o instruem os autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *não registro* do ato, diante da não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e da não previsão, em lei, da possibilidade de admissão para este cargo, consoante Análise ANA-ICEAP-5084/2017 (fls. 20-24) e o r. Parecer PAR-3ºPRC-10459/2017 (fls. 25-26), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pela contratação através dos Termos de Intimação INT-30794/2017 e INT-30795/2017 (fls. 29 e 30), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor Jácomo Dagostin, ex-prefeito do município, defende a regularidade de seus atos acostando justificativas – fls. 36-47.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas mantém o entendimento e pugnam pelo *não registro* do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-11236/2018 (fls. 58-59) e do r. Parecer PAR-3ºPRC-13882/2018 (fls. 60-61), oportunidade em que o douto Procurador de Contas pugna pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n.º 583/2015* (fls. 12-15) foi firmado entre o município de *Guia Lopes da Laguna/MS* e a servidora *Marília Benites Lopes, CPF/MF n.º 018.912.731-75*, tendo por escopo o exercício da função de *Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Educação*, pelo período de 01/06/2015 a 31/12/2015.

A presente contratação temporária encontra amparo no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal nº 14/05, conforme dispõe o contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 12).

A legislação específica – art. 2º da Lei Municipal n.º 14/05 – autoriza a contratação por tempo determinado em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei Complementar são permissíveis as contratações destinadas a:

I-Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II-Serviços de natureza técnica-especializadas, por profissional qualificado na área de Saúde;

III-Contratação de professor substituto;

IV-Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros:

a-Programa de Saúde da Família (PSF);

b-Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c-Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d-Programa (SENTINELA);

e-Programa (AEDES EGYPT);

f-Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não registro do ato diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação (fls. 20-24 e 25-26), determinei a intimação dos responsáveis (fls. 29 e 30), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

O Senhor Jácomo Dagostin, ex-prefeito do município, defende a regularidade de seus atos justificando, em síntese, que:

- A contratação do agente ocorreu para garantir o fornecimento de serviços de bens públicos essenciais à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos de qualidade nas unidades da rede municipal de ensino, para cumprimento do calendário escolar;
- Que a contratação ocorreu para suprir demanda existente na REME;
- Sobre a intempestividade na remessa de documentos, que a responsabilidade recai sobre o servidor designado à época para realizar tal procedimento, e não do prefeito, posto que este não detém de conhecimento técnicos específicos relacionados a cada setor/departamento da municipalidade. (fls. 36-47).

É cediço que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, caso seja realizado concurso público e este não venha a preencher o quadro de pessoal necessário para atendimento da demanda da Administração, a contratação temporária encontra guarida atendidos os seguintes requisitos:

- seja precedida de processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente a diretriz disposta no artigo 198, § 4º da CF de 1988, assegurando assim os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;
- previsão expressa em lei e,
- existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Destarte, ao analisar os autos, vejo que a contratação não foi precedida de processo seletivo simplificado, estando a justificativa trazida aos autos carente de motivação, de forma clara e expressa, que pudesse caracterizar a excepcionalidade da contratação.

Ademais, na hipótese de comprovação da excepcionalidade da contratação, esta deve ser precedida da adoção de critérios objetivos na escolha dos candidatos através da realização de processo seletivo simplificado em observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ao contrário do alegado, *in casu*, resta configurada a culpa *in vigilando* do prefeito à época, posto que as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Assim, acolho a análise da Equipe Técnica e do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Mediante o exposto, e em conformidade com o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12 e,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 14/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| Servidora | Função |
|---|-----------------------------|
| Marília Benites Lopes CPF/MF n.º 018.912.731-75 Contrato n.º 583/2015 Período: 01/06/2015 a 31/12/2015 | Auxiliar de Serviços Gerais |

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Jácomo Dagostin, CPF/MF nº 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS à época, nos termos dos artigos 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cc. o artigo 172, I, b, do RITC/MS, pela contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 14/05), bem como pela não caracterização da excepcionalidade da contratação;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7538/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17856/2016

PROTOCOLO: 1714540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS

JURISDICIONADOS: 1-ANELIZE ANDRADE COELHO; 2-CÉSAR MARTINS DA FONSÊCA; 3-DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA

CARGOS: 1-GERENTE DE SAÚDE; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO; 3-GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 201/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL

CONTRATADA: B. D. DA SILVA PROENÇA – ME

VALOR: R\$ 114.326,50

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2016** - (fls. 34-39), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2230/2017* proferida nos autos do *Processo TC- 12723/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 27/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 30/2016*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de óleos nas quantidades e especificações descritas no Termo de Referência, para atender a frota municipal de Naviraí, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 35).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 114.326,50 (cento e quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 36).

O prazo de vigência compreende o período de 04/05/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 37).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 35104/2017 - (fls. 153-157).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-14216/2018* - (fls. 158) pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 201/2016** - (fls. 34-39) vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 40.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumidos:

| | |
|----------------------------------|----------------|
| Valor Contratual | R\$ 114.326,50 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R\$ 68.561,00 |
| Valor Final Contratado | R\$ 45.765,50 |
| Valor Empenhado | R\$ 45.765,50 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R\$ 45.765,50 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R\$ 45.765,50 |

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 156-157) *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa B. D. da Silva Proença - me (CNPJ/MF nº 19.751.061/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 201/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa B. D. da Silva Proença - me (CNPJ/MF nº 19.751.061/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 158), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$45.765,50 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 201/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/000-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15; pelo Gerente de Educação, Senhor César Martins da Fonsêca, CPF/MF n.º 330.008.919-00; pelo Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **B. D. da Silva Proença - ME**, CNPJ/MF n.º 19.751.061/0001-19, representada pelo Senhor Mirsail Gabriel da Silva Junior, CPF/MF n.º 016.268.328-62, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, “a” e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 201/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15; Senhor César Martins da Fonsêca, CPF/MF n.º 330.008.919-00 e Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7445/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18446/2016

PROCOLO: 1733567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ – MS

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MARLI GONÇALVES GUISSO BEZERRA

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA / CONVOCAÇÃO – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – INSTRUÇÃO DEFEITUOSA – SÚMULA TCE/MS N.º 51 – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária/Convocação, com a finalidade de contratar da servidora **Marli Gonçalves Guisso Bezerra, CPF/MF n.º 869.749.391-91** para exercer a função de **Professor** no município de **Jateí/MS**, pelo período de **30/01/2014 a 19/12/2014**, conforme ficha de admissão – fls. 2.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu a intimação da autoridade responsável pela contratação, Senhor Arilson Nascimento Targino, prefeito à época, para que encaminhasse o ato de convocação ou o contrato de admissão temporária, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, conforme Termo de Intimação n.º 17702/2017 – fls. 11.

Em resposta, o responsável junta os documentos que julga pertinentes - fls. 13-17.

Desse modo, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos que compõem os autos e concluíram pelo *não registro* do ato tendo em vista a ausência do contrato de trabalho firmado entre as partes, conforme Análise ANA-ICEAP-55380/2017 (fls. 18-20) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-13562/2018 (fls. 21), oportunidade em que o *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS, que recai sobre a contratação temporária/convocação da servidora **Marli Gonçalves Guisso Bezerra, CPF/MF n.º 869.749.391-91** para exercer a função de **Professor** no município de **Jateí/MS**, pelo período de **30/01/2014 a 19/12/2014**, conforme ficha de admissão – fls. 2.

De acordo com os documentos acostados, a convocação/admissão temporária está amparada na Lei Municipal n.º 628/2014 (fls. 5-9), que dispõe sobre a possibilidade de realização de contratação temporária de servidor para ocupar cargo público no município.

O Senhor Arilson Nascimento Targino, prefeito do município à época, foi intimado pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para que

encaminhasse os documentos ausentes, quais sejam: o ato de convocação ou o contrato de admissão temporária, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, conforme Termo de Intimação n.º 4357/2017 (fls. 11-12), cumprindo assim o disposto nos artigos 112 e 113 do RITCE/MS n.º 76/2013.

O gestor junta o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n.º 19/2016 (fls. 13-14); a Declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo (fls. 16) e a justificativa para a contratação (fls. 17).

Desta forma, ao analisar os documentos que compõem os autos a Equipe Técnica se pronuncia no seguinte sentido – fls. 20:

Verifica-se que o elemento principal do processo e objeto da apreciação não foi encaminhado, todavia, os dados disponíveis na Ficha de Informação demonstram a contratação efetivada, permitindo à esta Corte de Contas manifestar-se sobre a omissão da autoridade responsável e consequente falta de encaminhamento da documentação pertinente.

Ante o exposto, e diante da falta de documentação para instrução regular do presente processo, conforme irregularidade documental descrita no item 5, sugerimos o Não Registro da contratação do servidor acima identificado.

Do mesmo modo entende o e. Procurador de Contas quando exara seu r. Parecer no seguinte sentido:

Referem-se os autos à contratação temporária acima identificada, cuja documentação foi analisada pela ICEAP, oportunidade em que foram constatadas irregularidades na instrução processual.

Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela manifestou-se nos autos, contudo não enviou o contrato de trabalho celebrado entre as partes acima mencionadas, razão pela qual a ICEAP conclui pelo não registro da referida contratação.

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro do ato de pessoal em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12. (fls. 21)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a função de *Professor* possa estar contemplada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 628/2014), é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação, razão pela qual a ausência do ato de convocação / admissão temporária configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

SÚMULA TC/MS Nº 51:

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDENCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 628/2014, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDORA | FUNÇÃO |
|--|-----------|
| Marli Gonçalves Guisso Bezerra CPF n.º 869.749.391-91 Contrato / Ato de Convocação: AUSENTE Período: 30/01/2014 a 19/12/2014 (conforme ficha de informação) | Professor |

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do **Senhor Arilson Nascimento Targino, CPF/MF nº 366.369.757-68**, Prefeito do Município de Jateí/MS à época, em face do não envio do ato de convocação / admissão temporária, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da RITC/MS;

4 - - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7466/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27984/2016

PROTOCOLO: 1760412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: JOCILENE CARNEIRO DE FREITAS

ÓRGÃO JULGADOR: JUIZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – LEI AUTORIZATIVA N.º 908/2013 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Jocilene Carneiro de Freitas, CPF/MF n.º 029.764.731-88* para exercer a função de *Professor* pelo período de 13/10/2014 a 17/12/2014 (Contrato n.º 180/2014), e 18/12/2014 a 05/01/2016 (1º Termo Aditivo), no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *São Gabriel do Oeste/MS*.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo *registro* do ato de pessoal em apreço, nos termos da *Análise ANA-ICEAP-18138/2017* (fls. 25-27), observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo *registro* desta contratação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face de remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, consoante o r. Parecer *PAR-3ºPRC-14343/2018* (fls. 28).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato em Caráter Temporário n.º 180/2014* (fls. 11-13) foi firmado entre a *Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS* e a servidora *Jocilene Carneiro de Freitas, CPF/MF n.º 029.764.731-88* para exercer a função de *Professor* pelo período de 13/10/2014 a 17/12/2014 (Contrato n.º 180/2014), e 18/12/2014 a 05/01/2016 (1º Termo Aditivo).

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 908/2013, conforme dispõe a justificativa acostada às fls. 19-23.

A função exercida pela servidora – *Professor* reflete diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Todavia, verifico que a remessa dos documentos referentes a esta contratação, bem como de seu Termo Aditivo foi realizada de maneira intempestiva, desatendendo o prazo previsto na instrução normativa deste Tribunal de Contas vigente à época.

Contudo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema, considerando inviável instaurá-lo somente para essa finalidade e, tendo em vista que o defeito nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição da multa pugnada no r. Parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 407/2002, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDORA | FUNÇÃO |
|--|-----------|
| Jocilene Carneiro de Freitas CPF/MF n.º 029.764.731-88 Contrato nº 180/2014 Período: 13/10/2014 a 17/12/2014 1º Termo Aditivo: 18/12/2014 a 05/01/2016 | Professor |

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7407/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3932/2018
PROTOCOLO: 1897383
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A): SOFIA LAURA CHIUZA BEILNER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Sofia Laura Chiuza Beilner, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de *Psicólogo*, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme se observa na Análise n. 12846/2018 (peça n. 4, fls. 8-9) e no Parecer n. 10799/2018 (peça n. 5, fl. 10).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de admissão de Sofia Laura Chiuza Beilner, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7408/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2018
PROTOCOLO: 1901692
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A): ELOIZA GABRIEL LOPES DE MELO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Eloiza Gabriel Lopes de Melo, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de *Professor Regente dos Anos Iniciais*, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme se observa na Análise n. 14187/2018 (peça n. 4, fls. 16-17) e no Parecer n. 10511/2018 (peça n. 5, fl. 18).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de admissão de Eloiza Gabriel Lopes de Melo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7528/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5857/2017
PROTOCOLO: 1800262
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL (AREIA GROSSA, CIMENTO, PEDRA BRITA Nº 1, PEDRISCO, PÓ DE PEDRA E RL1C) PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE RESTAURAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 245.257,25

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL (AREIA GROSSA, CIMENTO, PEDRA BRITA Nº 1, PEDRISCO, PÓ DE PEDRA E RL1C) PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE RESTAURAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 014/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118-0001/00, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição de material (areia grossa, cimento, pedra brita nº 1, pedrisco, pó de pedra e RL - 1C) para o desenvolvimento do programa de restauração de vias públicas do Município de Paranaíba/MS, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e

Habitação, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, artigo 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-38104/2017 (peça 24), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13940/2018 (peça 25) opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 120, I, "a", c/c o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 014/2017, que seguiu rigorosamente o artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual nº 11.676/2004.

Quanto aos documentos correspondentes à fase licitatória do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118-0001/00, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7460/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7075/2015

PROTOCOLO: 1594017

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MS - IAGRO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA GARRIJO

CARGO DO ORDENADOR: DIRETORA PRESIDENTE - IAGRO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL N. 6, DE 2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, X, DA LEI N. 8.666, DE 1993.

CONTRATADO: IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA.

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DA IAGRO EM CORGUINHO

VALOR CONTRATUAL : R\$ 21.600,00 (R\$ 1.800,00 MENSAL)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata das celebrações do 2º e do 3º Termos Aditivos ao Contrato de Locação de Imóvel n. 6, de 2014, entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS (IAGRO) e a Imobiliária Continental Ltda., tendo como objeto a locação do imóvel destinado à instalação do escritório local da IAGRO em Corguinho.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 36626/2017, peça 27, fls. 176-179), que considerou a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 2/2016 e n. 3/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 5812/2018 (peça 28, fl. 180), opinando "pela legalidade e regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, com base na análise técnica da unidade instrutiva e no parecer do MPC, verifico que as celebrações do 2º (peça 18, fls. 143-144) e do 3º (peça 23, fls. 158-159) Termos Aditivos ao Contrato de Locação de Imóvel n. 6, de 2014, estão em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade das celebrações do 2º e do 3º Termos Aditivos** ao Contrato de Locação de Imóvel n. 6, de 2014, entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS (IAGRO) e a Imobiliária Continental Ltda.;

II – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7534/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7247/2017

PROTOCOLO: 1808156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, PARA SEREM DISTRIBUÍDAS ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 424.356,30

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, PARA SEREM DISTRIBUÍDAS ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118-0001/00, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de alimentos, para serem distribuídas às pessoas carentes do Município de Paranaíba/MS, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, artigo 120, I, “a”, todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-38269/2017 (peça 23), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13945/2018 (peça 24) opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 120, I, “a”, c/c o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, que seguiu rigorosamente o artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual nº 11.676/2004.

Quanto aos documentos correspondentes à fase licitatória do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118-0001/00, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7483/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7882/2017

PROTOCOLO: 1803563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDIÇÃO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS PARA DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

COMPROMITENTE: R\$ DENISE JUNQUEIRA ROCHA – ME

VALOR ESTIMADO: R\$ 100.200,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS PARA DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2017** - (fls. 33-73) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2017** – (fls. 150-160), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de pão francês para atender a diversos Setores da Administração Municipal.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 50).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 1/2017 é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 29/03/2017 a 29/03/2018, conforme consignado na Cláusula Décima Terceira - (fls.156).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ICE-32507/2017 - (fls. 208-213).

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-2ªPRC-13698/2018 - (fls. 214) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do atos praticados nesta primeira fase em análise.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, “a”, II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 2/2017* (fls. 33-73) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, Lei nº

9.784/99, Lei Complementar nº 123/2006, e Decretos Municipais nº 119/2009 e 52/2014.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de pão francês para atender a diversos Setores da Administração Municipal, conforme consignado no item 1 do Edital (fls. 35).

A empresa *Denise Junqueira Rocha – ME, CNPJ nº 12.515.303/0001-26*, foi a mais bem classificada no certame.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 1/2017* (fls. 150-160) com o compromitente nela consignado, estabelecendo o prazo de vigência 12 (doze) meses, a partir de 29/03/2017 até 29/03/2018.

O extrato desta *Ata de Registro de Preços* foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 161.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, pugnano pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, bem como da formalização da *Ata de Registro de Preços*, nos seguintes termos (fls. 212-213):

Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2017 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Denise Junqueira Rocha - me (CNPJ nº 12.515.303/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da *Ata*, mediante a seguinte dicção - (fls. 214):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª ICE (peça 22), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – *procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 2/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017* – conduzem ao raciocínio pela *regularidade e legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 2/2017** e da formalização da **Ata de**

Registro de Preços nº 1/2017 firmada entre **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor **Cacildo Dagno Pereira**, CPF/MF nº 847.424.378-53, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7448/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9284/2014

PROTOCOLO: 1508798

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): OSLAINE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 42/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas municipais. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 20131/2016 (peça n. 47, fls. 291-296), concluiu pela regularidade do termo aditivo, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, e pela irregularidade da execução financeira. A equipe da 1ª ICE relatou que (peça n. 47, fl. 295):

Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei 4.320/64, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem a ausência do(s) documento(s)/ irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:

1. *Termo de encerramento do Contrato (Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011)*

2. *Termo de Recebimento dos materiais, para comprovar a efetiva liquidação da despesa (Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela resolução 5/2014.)*

Outrossim, informamos que o Jurisdicionado deixou de atender a Intimação feita através do TERMO DE INTIMAÇÃO nº 2452/2016, conforme Certidão. Pç 46 fl. 290.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 20069/2016 (peça n. 48, fls. 297-299), no qual registrou o entendimento de que a ausência do termo de recebimento com atesto do responsável pela merenda escolar macula a comprovação da execução contratual, acrescentando que a apresentação das notas fiscais e das ordens de pagamentos não comprovam a efetiva aquisição de gêneros

alimentícios para merenda escolar. Diante disso, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

- I – **pela legalidade e regularidade do Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
- II – **pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
- III – **pela aplicação de multa à Autoridade Responsável**, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, conforme apontado pela 1ª ICE, o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2014 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que o atraso de publicação foi inferior a dois meses e que, no presente caso, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Quanto à execução financeira, observo que, embora o jurisdicionado não tenha formalizado um termo de recebimento das mercadorias adquiridas, a liquidação da despesa foi efetivamente comprovada por meio de atestos de recebimento das mercadorias nos versos das notas fiscais, os quais foram devidamente datados e assinados por servidores do Município, suprimindo, no caso em tela, a ausência do termo de recebimento das mercadorias. Permanece, contudo, a falha referente à ausência do termo de encerramento do contrato. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

a) a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, “a”, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2014;

b) a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, “b”, da execução financeira da contratação;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que:

a) dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato dos primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 42/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda., foi publicado na imprensa

oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

b) faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7455/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9367/2014

PROTOCOLO: 1509072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO (A): JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): EDGAR DO CARMO BORGES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o senhor Edgar do Carmo Borges, tendo por objeto a locação de um caminhão, com motorista, para uso na limpeza urbana e demais necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo de supressão ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 21401/2016 (peça n. 33, fls. 148-153), concluiu pela irregularidade do termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato e a ausência da planilha financeira (subanexo XVI). A equipe da 1ª ICE também apontou que houve remessa intempestiva da cópia do termo aditivo a este Tribunal e relatou que (peça n. 33, fl. 151):

Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades descritos nos itens abaixo:

1.Termo Aditivo com sua devida Publicação e Justificativa. (Se houver)
Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

2.Identificação da Unidade Gestora - Subanexo XVIII do Termo Aditivo nº 01.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011.

3.Justificativa para o Termo Aditivo nº 01.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011

4.Parecer Jurídico do Termo Aditivo nº 01.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

5.Autorização do Termo Aditivo nº 01.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 20716/2016 (peça n. 34, fls. 154-156), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 28/2014, por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela norma geral de licitações e contratos públicos e pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

III – Aplicação de multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

Da análise da presente prestação de contas, verifico que algumas falhas apontadas pela 1ª ICE podem ser sanadas ou ressalvadas com elementos presentes nos autos, conforme se observa a seguir.

1. FALHA REFERENTE À AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Verifico que o jurisdicionado justificou a necessidade de celebração do termo aditivo nos seguintes termos:

O presente termo aditivo decorre de Decreto Municipal n. 821/14 que dispõe sobre adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro e orçamentário e a redução de despesas com pessoal a serem adotadas pela administração municipal e dá outras providências (...) (peça n. 21, fl. 86)

Abaixo, transcrevo excerto do Decreto Municipal n. 821, de 26 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Município em 27 de maio de 2014, o qual complementa a justificativa para a celebração do termo aditivo:

(...)

Considerando, a redução das receitas do município, em razão da política de desoneração de impostos, desaceleração da atividade econômica e o aumento das obrigações impostas aos Municípios;

Considerando, a imperiosa necessidade de contenção de despesas de forma a recuperar o equilíbrio das contas públicas;

Considerando, as Dívidas contraídas por administrações anteriores, referente ao I.N.S.S. Provias e Sanesul;

Considerando, a necessária adoção de medidas tendentes à conformação das despesas totais de pessoal ao percentual sobre as receitas correntes estabelecido na forma do artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando, o que dispõe a alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Federal 101/2000;

Considerando, o disposto no artigo 22 e seus parágrafos e incisos da Lei federal 101/2000;

Considerando, que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade

(...)

Art. 11 - Determinar a Secretaria Municipal de Finanças, e a Assessoria Jurídica do Município, que faça revisão em todos os contratos firmados com os prestadores de serviços e fornecedores, para redução de despesas.

(...)

2. FALHA REFERENTE À AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

O parecer jurídico consta da fl. 87 (peça n. 21) dos autos.

3. FALHA REFERENTE À AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Há que se considerar que, no presente caso, foi o próprio Prefeito Municipal quem firmou o termo aditivo (peça n. 21, fl. 87). Em meu entendimento, exigir que a administração municipal formalizasse um termo de autorização a ser assinado pelo Prefeito quando é este quem firma o instrumento de aditamento configura-se formalismo excessivo e desnecessário.

4. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA (SUBANEXO XVIII) E DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Entendo que tal falha é passível de ressalva, com recomendação específica ao gestor para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

5. REMESSA INTEMPESTIVA DA CÓPIA DO TERMO ADITIVO

Considerando que no caso em tela o atraso foi de 4 (quatro) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, dado o diminuto valor da multa.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II:

a) do primeiro termo aditivo de supressão ao Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o senhor Edgar do Carmo Borges;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7494/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9483/2013

PROTOCOLO: 1422214

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADAS: 1 – MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA; 2 – ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

CARGOS: 1 – PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/AJ/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES COMPATÍVEIS COM O ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO METROLAB 2300, PARA ATENDER O LABORATÓRIO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

CONTRATADA: MS DIAGNOSTICA LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 75.000,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE REAGENTES COMPATÍVEIS COM O ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO METROLAB 2300, PARA ATENDER O LABORATÓRIO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos (fls. 452, 467, 480, 483, 595 e 608), bem como dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013 (fls. 177-180) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de reagentes compatíveis com o analisador bioquímico automático Metrolab 2300, para atender o Laboratório Municipal de Três Lagoas/MS, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6979/2013 (fls. 194-197) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 69/2013 e da formalização contratual.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-9356/2016 (fl. 612-615), julgou regular e legal, com ressalva, a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013.

Os 5º, 7º e 8º Termos Aditivos - (fls. 452, 480 e 595) tiveram como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, cada termo.

Os 6º e 9º Termos Aditivos - (fls. 467 e 608) tiveram como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, cada termo.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e atos de execução financeira, consoante Análise ANA-2ICE-21223/2017 - (fls. 640-648).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-2ºPRC-13606/2018 - (fls. 649) pugnano pela regularidade e legalidade de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regimento supra.

O Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013 - (fls. 177-180) revela que seu objeto recai sobre a aquisição de reagentes compatíveis com o analisador bioquímico automático Metrolab 2300, para atender o Laboratório Municipal de Três Lagoas/MS, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

No curso do contrato foram celebrados os 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos - (fls. 452, 467, 480, 483, 595 e 608) em consonância com a Lei nº 10.520/2002 Lei Federal n.º 8.666/1993, Decreto Municipal nº 62/2006 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

Os 5º, 7º e 8º Termos Aditivos - (fls. 452, 480 e 595) tiveram como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, cada termo.

Os 6º e 9º Termos Aditivos - (fls. 467 e 608) tiveram como objeto prorrogar a vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, cada termo.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando

conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|----------------------------------|---------------|
| Valor do Contrato Executado | R\$ 75.000,00 |
| Termos Aditivos | R\$ 18.750,00 |
| Valor Contratual Final | R\$ 93.750,00 |
| Valor Empenhado | R\$ 93.750,00 |
| Anulações de Empenho | R\$ 6.907,42 |
| Saldo de Empenho | R\$ 86.842,58 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R\$ 86.842,58 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R\$ 86.842,58 |

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos: (fls. 647)

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda (CNPJ nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda (CNPJ nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos, (fls. 649), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n.160/2012, opina pela regularidade da formalização dos aditamentos (5º, 6º, 7º, 8º e 9º termos aditivos) e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato os 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013 foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade, da formalização dos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeitura Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, a Empresa M. S. Diagnóstica Ltda, CNPJ/MF n.º 00.970.175/0001-21, representada pelo Senhor Valter Bruno, CPF/MF nº 068.507.058-14, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2- pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/AJ/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **quitação** às Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF n.º 321.381.211-00, e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7523/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05863/2017

PROTOCOLO: 1800283

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): KELLY CRISTINA SILVA MORAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente da Sra. Kely Cristina Silva Moraes, por meio do Edital n. 1/2016, por prazo determinado, para o cargo de Agente de Vetores, com validade de 27/10/2016 a 27/10/2018.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 11637/2018 (pç. 4, fls. 5-6), pelo Registro da Contratação da Servidora acima especificada.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 9682/2018 (pç. 5, fls. 7), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente excepcional interesse público, por prazo determinado, tendo o Município de Rio Brilhante nomeado corretamente a Sra. Kely Cristina Silva Moraes, para o cargo de Agente de Vetores.

Ante todo o exposto, com a análise da ICEAP e com o Parecer do MPC, decido **pelo Registro** do Ato de Admissão da Sra. Kely Cristina Silva Moraes, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7125/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6473/2017

PROTOCOLO: 1784438

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Donizeti da Silva, que ocupou o cargo de Profissional de Educação na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 36434/2017 (peça n. 10, fls. 82-84) e no Parecer n. 4658/2018 (peça n. 11, fl. 85).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Donizeti da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7127/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6706/2017

PROTOCOLO: 1784639

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MÁRIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neide Leones Pereira, que ocupou o cargo de Profissional de Educação na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 36458/2017 (peça n. 10, fls. 92-94) e no Parecer n. 5087/2018 (peça n. 11, fl. 95).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neide Leones Pereira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7690/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10907/2017

PROTOCOLO: 1819363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2017

EMPRESA CONTRATADA: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2017.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E NA ELABORAÇÃO DE PARECERES TÉCNICO-JURÍDICOS.

VALOR INICIAL: R\$ 126.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Lacerda Silva Sociedade Individual de Advocacia, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos visando a operacionalização do sistema de controle interno municipal, consistente na implementação da estrutura orgânica da controladoria geral do município e na elaboração de pareceres técnico-jurídicos, no valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

A 4ª Inspecção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19941/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13652/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 126.000,00;
- Valor Empenhado: R\$ 126.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 126.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 126.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016, contudo, deixo de aplicar a multa prevista e recomendo ao responsável maior rigor na observância dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios para este Tribunal.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Lacerda Silva Sociedade Individual de Advocacia, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 81/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2017 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas das futuras contratações;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7527/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23201/2016

PROTOCOLO: 1745584

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO (A) IOLANDA COELHO DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE MERENDEIRA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Iolanda Coelho de Souza**, nascido (a) em 05.08.1953, matrícula n. 43936021, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais/função de auxiliar de merendeira, 459/E/VII, código 60023, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 93-95) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 96) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Iolanda Coelho de Souza**, conforme Decreto "P" n. 4.354/2016, publicado em 07 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7539/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23239/2016

PROTOCOLO: 1745567

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) OLÍMPIO MASSAO KATAYAMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Olímpio Massao Katayama**, nascido (a) em 20.10.1949, matrícula n. 110536021, ocupante do cargo efetivo de fiscal estadual agropecuário, classe G, nível VII, código 70286, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 101-102) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 103) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Olímpio Massao Katayama**, conforme Decreto "P" n. 4.372/2016, publicado em 07 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7547/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23459/2016

PROTOCOLO: 1745654

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A): CECÍLIA DE MENDONÇA GODA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Cecília de Mendonça Goda**, nascida (a) em 15.07.1964, matrícula n. 94379021, ocupante do cargo efetivo de professora, 152/B/1/II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 130-132) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 133) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 1º, 1ª parte, 76 e 77, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Cecília de Mendonça Goda**, conforme Decreto "P" n. 4.390/2016, publicado em 07 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7077/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23709/2016

PROTOCOLO: 1745537

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A) CELSO LOPES FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. BENEFICIÁRIO. FILHO MAIOR INVÁLIDO.

100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Celso Lopes Ferreira** na condição de filho maior inválido do servidor falecido Sebastião Vicente Ferreira, aposentado da Secretaria de Estado de Fazenda no cargo de fiscal tributário estadual, 242/F/453.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 36-37) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 38) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 8º, I, e 58, § 1º, I, ambos da Lei n. 204/1980 c/c art. 74, *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Celso Lopes Ferreira** na condição de filho maior inválido do servidor falecido Sebastião Vicente Ferreira, conforme Decreto "P" n. 4.421/2016, publicado em 07 de fevereiro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7081/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24122/2017

PROCOLO: 1865781

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na Modalidade Pregão n. 54/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 58/2017, celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*. A contratação teve por objetivo a aquisição de um veículo ambulância simples em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais).

O prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, encaminhou a esta Corte de Contas, por intermédio do Ofício n. 1110/2017 de f. 02, documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório e à formalização do contrato.

Encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, o núcleo técnico **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 5169/2018, f. 124-126).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, **emitiu parecer favorável no sentido de entender pela**

regularidade e legalidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do Parecer n. 9484/2018 (f. 127-128).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à celebração do Contrato Administrativo n. 58/2017, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 85.250,00) e o valor da UFERMS (R\$ 23,93) na data da assinatura de seu termo (outubro/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **Procedimento Licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 54/2017** e a formalização do **Contrato 058/2017** celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS* com a empresa *Enzo Veículos Ltda.*

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* n. 54/2017, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 058/2017 (f. 117/120) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo que estabelece a IN/TCMS 35/2011.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial* n. 54/2017 - e da formalização do *Contrato Administrativo* 58/2017 celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7595/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25780/2016

PROCOLO: 1751295

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A): JOSÉ AMAURI DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **José Amauri de Oliveira Gomes**, nascido (a) em 04.09.1957, matrícula n. 106962021, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário, 242/H/461, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 94-95) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 96) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **José Amauri de Oliveira Gomes**, conforme Decreto "P" n. 4.640/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.24.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7597/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25796/2016
PROTOCOLO: 1751630
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) LUIZ CARLOS PINTO DE ARRUDA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Luiz Carlos Pinto de Arruda**, nascido (a) em 21.06.1957, matrícula n. 22093021, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário estadual, 242/H/461, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 81-82) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 83) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Luiz Carlos Pinto de Arruda**, conforme Decreto

"P" n. 4.644/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25996/2016
PROTOCOLO: 1753163
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) LUIS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada "a pedido" de **Luis Antonio da Silva Ferreira**, nascido em 26.05.1966, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 68019021, 234/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 57-58) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 59) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Luis Antonio da Silva Ferreira**, conforme Decreto "P" n. 4.758/2016, publicado em 1º de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7090/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26004/2016
PROTOCOLO: 1753063
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA
INTERESSADO (A) EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. 3º SARGENTO PM. ATINGIU A IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de **Eva de Oliveira Azevedo**, nascida em 15.04.1961, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 44428022, 231/3G/6, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento nos arts. 94 e 95, I, "d", ambos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais a **Eva de Oliveira Azevedo**, conforme Decreto "P" n. 4.748/2016, publicado em 1º de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7064/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27596/2016
PROTOCOLO: 1759121
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A) EDITH DE SOUZA CASTILHO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Edith de Souza Castilho** na condição de cônjuge do servidor falecido de Waldemar Martins de Castilho, aposentado da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no cargo de agente de polícia judiciária, na função de investigador de polícia, 193/221/B3, código 40285.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 26-27) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Edith de Souza Castilho** na condição de cônjuge do servidor falecido de Waldemar Martins de Castilho, conforme Decreto "P" n. 5.069/2016, publicado em 17 de novembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7136/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27976/2016
PROTOCOLO: 1759122
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) ALBERTO GUIRALDELO COSTA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 1º SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Alberto Guiraldele Costa**, nascido em 29.10.1967, 1º Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 51385021, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 73-75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 76) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Alberto Guiraldele Costa**, conforme Decreto "P" n. 4.974/2016, publicado em 17 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7141/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28905/2016
PROTOCOLO: 1759125
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) ELIAS MARUCHI ALVES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Elias Maruchi Alves**, nascido em 01.01.1966, 3º Sargento da Polícia Militar,

matrícula n. 75633021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 60-62) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 63) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Elias Maruchi Alves**, conforme Decreto "P" n. 4.977/2016, publicado em 17 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7086/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28919/2016

PROTOCOLO: 1759147

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA

INTERESSADO (A) JOSÉ CATARINO BISPO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. 3º SARGENTO PM. IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de **José Catarino Bispo**, nascido em 05.03.1956, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 17757022, 231/3G/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 31-32) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 33) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento nos arts. 94 e 95, I, "c", ambos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais a **José Catarino Bispo**, conforme Decreto "P" n. 4.994/2016, publicado em 17 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28927/2016

PROTOCOLO: 1759221

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) JOÃO LOPES DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **João Lopes de Souza**, nascido em 18.08.1962, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 61949021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 67-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 70) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **João Lopes de Souza**, conforme Decreto "P" n. 4.982/2016, publicado em 17 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7488/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28949/2016

PROTOCOLO: 1759120

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) LECIR REGENOLD MARTINS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Lecir Regenold Martins**, nascido (a) em 15.07.1960, matrícula n. 68199022, ocupante do cargo efetivo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 144-146) e o i.

Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Lecir Regenold Martins**, conforme Decreto “P” n. 5.122/2016, publicado em 17 de novembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7566/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28996/2016

PROTOCOLO: 1759250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS

ORDENADOR DE DESPESA: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ARIVALDO LUIZ DE MORAIS - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 6/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 190.400,00

VIGÊNCIA: 1/3/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. REGULARIDADES COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa Arivaldo Luiz de Moraes – ME, pelo valor de inicial de R\$ 190.400,00 (cento e noventa mil e quatrocentos reais).

O contrato tem como objeto a realização de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Alcinópolis - MS, cuja vigência perdurou pelo período de 1/3/2016 a 31/12/2016.

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 6/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 28997/2016, foi declarada por meio do Acórdão AC01 – 1061/2018 (peça 22).

Com suporte nos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, *com ressalva* pela intempestiva remessa do contrato e dos documentos da execução contratual a esta Corte (peça 19, fs. 266-271).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 20, f. 272), opinou pela legalidade e regularidade *com ressalva* da formalização e da execução financeira contratual, tendo apontado a intempestiva remessa dos respectivos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se o Contrato Administrativo n. 44/2016 (peça 3, fs. 9-18) apresenta em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução.

Foi também comprovada a tempestiva publicação do contrato na imprensa oficial, restando assim, atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, denota-se que o contrato foi intempestivamente remetido a esta Corte, contrariando a norma procedimental descrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que acarreta ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato, em sede de levantamento financeiro a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 19, fs. 269-270):

| | |
|---|----------------|
| Valor Inicial do Contrato n. 44/2016 | R\$ 190.400,00 |
| Valor Empenhado (NE) | R\$ 209.997,60 |
| Valor de Anulação do Empenho (NAE) | R\$ 47.229,40 |
| Valor Empenhado - Valor de Anulação do Empenho (NE-NAE) | R\$ 162.768,20 |
| Despesa Liquidada (NF) | R\$ 162.768,20 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R\$ 162.768,20 |

Portanto, ficou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Entretanto, o envio dos documentos da execução financeira do contrato foi extemporaneamente efetivado, desatendendo o estabelecido na norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, fato este que acarreta multa ao ordenador de despesas, de acordo com a previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 8, f. 234 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, informando a execução financeira nos exatos valores descritos no levantamento financeiro supramencionado.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva pela remessa intempestiva do contrato e dos documentos da execução financeira a esta Corte, contrariando o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a” da RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos do contrato e dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7112/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29514/2016

PROTOCOLO: 1763045

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) ERIMÁ JOÃO NUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Erimá João Nunes**, nascido em 25.02.1964, 1º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 50494021, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-66) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 67) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Erimá João Nunes**, conforme Decreto "P" n. 5.265/2016, publicado em 30 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.296.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7107/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29592/2016

PROTOCOLO: 1763017

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) ADEMILSON ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Ademilson Alves de Souza**, nascido em 11.10.1966, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 6021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 67-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 70) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos proporcionais a **Ademilson Alves de Souza**, conforme Decreto "P" n. 5.257/2016, publicado em 30 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.296.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7099/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29993/2016

PROTOCOLO: 1763012

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA

INTERESSADO (A) JADIELSON RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Jadielson Rodrigues da Silva**, nascido em 13.08.1967, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 127351021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 53-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 56) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Jadielson Rodrigues da Silva**, conforme Decreto "P" n. 5.268/2016, publicado em 30 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.296.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6144/2018

PROCESSO TC/MS: TC/542/2016

PROTOCOLO: 1641110

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS

INTERESSADO (A): ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETARIO)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 21989/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE

Examina-se o *Convênio nº 21989/13* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Rede Feminina de Combate ao Câncer*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo.

Através do Ofício nº 12559/13 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a prestação de contas do *Convênio* em tela (f. 14), cuja documentação foi autuada e encaminhada para a análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE solicitou a intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, o que foi levado à Termo através das intimações de f. 178 e 179.

Em resposta o jurisdicionado enviou os ofícios acostados à f. 190 e 225, razão pela qual os autos retornaram ao núcleo técnico que concluiu que a celebração do *Convênio 21989/13* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 61187/17 de f. 236.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do *Convênio 21989/13*, nos termos do Parecer 5939/18 de f. 238.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do *convênio*, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R\$ 40.000,00) e o valor da UFERMS passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 21898/13* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, e a *Rede Feminina de Combate ao Câncer*, com a finalidade de destinar recurso financeiro para aquisição de veículo e conforme Programa de Trabalho 10122001029550000.

O *convênio* foi celebrado com fulcro no decreto 11.299/03; lei 2.645/03; Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ 2093/07 e aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

Portanto, quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do *convênio* se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | | |
|----------------------|---|---------------|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R\$ 40.000,00 |
| VALOR DO REPASSE | - | R\$ 40.000,00 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R\$ 520,60 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R\$ 205,00 |

| | | |
|--------------------------------|---|---------------|
| TOTAL DE RECURSOS | - | R\$ 40.725,60 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R\$ 40.481,40 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS(F. 1737) | - | R\$ 244,20 |

Restou comprovado que o *Convênio 21.989/13* foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 21.989/13* celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e a *Rede Feminina de Combate ao Câncer* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na Lei Federal 8.666/93, no Decreto 11.299/03, no Decreto Estadual 11.261/03 e na Resolução SEFAZ 2093/07.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7097/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7539/2015

PROTOCOLO: 1595405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Enzo Veiculos Ltda.*, para a aquisição de veículo automotor para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 46/2014, e a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015 já foram objeto de apreciação por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da decisão singular n. 5500/2016 de f. 188/190 destes autos.

Vieram então aos autos documentação referente à execução financeira do instrumento contratual. Encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, o corpo técnico concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 6533/2018, f. 206-208).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer n. 9234/2018 (f. 209-210).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 44.300,00) e o valor da UFERMS (R\$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015)

passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015** celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*

A partir da documentação carreada aos autos, verifico que a execução financeira guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

| | |
|-----------------------------|---------------|
| Valor do contrato nº 3/2015 | R\$ 44.300,00 |
| Total empenhado (NE) | R\$ 44.300,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R\$ 44.300,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R\$ 44.300,00 |

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.* atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2015, firmado entre *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7339/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7965/2015

PROTOCOLO: 1589845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS

ORDENADOR DE DESPESA: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 7/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MAPA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 4/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 117.600,00

VIGÊNCIA: 26/1/2015 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ADITIVOS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 4/2015 - da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Mapa Comércio de Veículos Ltda., pelo valor de inicial de R\$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais).

O contrato apresenta como objeto o fornecimento de combustível tipo óleo diesel comum, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cuja vigência perdurou pelo período de 26/1/2015 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório; pela regularidade da formalização do contrato, com ressalva, pela sua intempestiva remessa a esta Corte e pela regularidade da formalização do 1º ao 6º termos aditivos.

Em relação à sua execução financeira, entendeu pela sua irregularidade em razão da constatação de diferença de valores do total empenhado, em relação às despesas liquidadas e pagamentos efetuados (peças 53 e 65, fs. 536-543 e 560-563).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 66, fs. 564-567), opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório pela intempestiva remessa dos respectivos documentos; pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos; e ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos, e com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 4/2015, se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e, em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B, da Instrução Normativa n. 35/2011, mormente, ante a presença dos documentos hábeis à comprovação da sua regular realização.

Porém, observa-se que a remessa a esta Corte dos documentos da licitação foi intempestivamente realizada, desatendendo as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 7/2015 (peça 14, fs. 112114), restou demonstrado no presente processo que foi instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi também comprovada a sua tempestiva publicação na imprensa oficial, em atenção do disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como às disposições constantes das normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, denota-se que a sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestivamente providenciada, contrariando o contido nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, implicando em imposição de multa ao ex-ordenador de despesas, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto ao 1º ao 6º termos aditivos (peças 21, 29, 34, 36, 38 e 42), por meio dos quais se realizou o acréscimo de valores ao contrato (1º, 3º e 4º), a

supressão de valores (2º), e a prorrogação da vigência do contrato (5º e 6º), observa-se que foram formalizados de acordo com o previsto nos art. 57, II, 61, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e em consonância com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, as alterações foram realizadas dentro dos limites legais permitidos, e tanto as publicações quanto as remessas dos aditivos a este Tribunal de Contas foram tempestivamente efetivadas.

Em relação à execução financeira do contrato, foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 65, fs. 561-562):

| | |
|-----------------------------------|----------------|
| Valor Empenhado | R\$ 217.510,11 |
| Valor Anulado | R\$ 178.016,67 |
| Valor Empenhado (-) Valor Anulado | R\$ 39.493,44 |
| Despesa Liquidada (NF) | R\$ 34.696,94 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R\$ 34.696,94 |

Em razão de tal inconsistência, por meio do Despacho DSP-G.RC-34090/2017 (peça 54, f. 544), foi determinada a intimação do Ex-Prefeito e do atual Prefeito Municipal de Camapuã - MS, para que trouxessem aos autos documentos/justificativas acerca da questão constatada - sobre de empenho.

O anterior Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, embora intimado (peça 60, f. 550), não se manifestou no prazo legal determinado na intimação, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 63, f. 558).

Por sua vez, o atual gestor compareceu nos autos apresentando planilha financeira apontando execução financeira em valores correspondentes aos obtidos pela equipe técnica da 5ª ICE.

Na mesma oportunidade salientou (peça 62, fs. 552-557):

"...que a Execução Financeira não se encontra em consonância com as normas de licitações, uma vez que a mesma está incompleta, porém, não há como finalizá-la, pois faltam documentos no processo para a devida atualização e finalização, lembrando que tal procedimento licitatório foi realizado na gestão passada."

Saliente-se que, embora a princípio os empenhos sejam formalizados com base no princípio da anualidade, o que acarreta as suas automáticas anulações ao final de cada exercício financeiro, no caso dos autos não há como se atestar se o valor referente ao saldo do empenho de R\$ 4.796,50 (quatro mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) não foi efetivamente utilizado, ou se houve a execução do referido montante e não foram remetidos os respectivos documentos (nota fiscal e ordem de pagamento), circunstância esta que não há como precisar, já que segundo informação do atual Prefeito Municipal, faltam documentos referentes à execução contratual.

Portanto, a não comprovação da anulação do saldo empenho não utilizado, contraria o previsto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964 e acarreta multa ao gestor responsável.

Por tais motivos, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que formaram a convicção desta Relatoria; a não comprovação da anulação de saldo de empenho não utilizado, evidenciando o cometimento de infração que ora se qualifica como leve; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária à norma legal supramencionada, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 4/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e art. 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, **com ressalva** pelas intempestivas remessas dos documentos da licitação e do contrato a esta Corte, contrariando as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A e 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 6º termos aditivos ao contrato, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, por infringência ao disposto no art. 38, da lei n. 4320/1964, em razão da não comprovação da anulação de saldo de empenho não utilizado;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela falta de comprovação da anulação do saldo de empenho que não foi utilizado;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a" da RNTC/MS n. 76/2013, pelas intempestivas remessas dos documentos da licitação e do contrato a esta Corte de Contas;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4707/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8288/2015

PROTOCOLO: 1587674

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: WILSON DO PRADO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 460/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 47.649,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE AÇÚCAR E CAFÉ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Em exame o procedimento licitatório - Convite n. 264/2014 -, formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 460/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração, em favor da empresa de pequeno porte Fortes Comércio e Serviços Ltda., visando à aquisição de açúcar cristal e café torrado e moído, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no valor inicial da contratação de R\$ 47.649,50 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa da nota de empenho fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, letra "b"3 da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 4273/2018 – f. 134/137).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 138/139 (PAR-4ª PRC –8325/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n.264/2014 -, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.460/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa de pequeno porte Fortes Comércio e Serviços Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Nota de Empenho n. 460/2014 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n.264/2014 - e a Nota de Empenho n. 460/2014 foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos referentes à nota de empenho foram remetidos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, letra "b"3 da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | | |
|----------------------------|--|---------------|
| Total empenhado (NE) | | R\$ 47.649,50 |
| Despesa liquidada (NF) | | R\$ 47.649,50 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | | R\$ 47.649,50 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 47.649,50 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS 76/2013:

I - DECLARO A REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite n. 264/2014, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 460/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa de pequeno porte Fortes Comércio e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a nota de empenho fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, letra "b"3 da Instrução Normativa 35/2011;

II - APLICO MULTA ao Ex-Secretário - **Wilson do Prado**, inscrito no CPF n. 058.804.818-67, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7335/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8427/2016

PROTOCOLO: 1601920

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS SANTINI

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 47.390,00

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.031/2012, realizada entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –FUNJECC, e a empresa de pequeno porte Llima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda., visando à aquisição de condicionadores de ar, tipo Split Hiwall, cassete e piso-teto com os serviços de instalação, no valor inicial de R\$ 47.390,00 (quarenta e sete mil trezentos e noventa reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n.64/2011 - e a Ata de Registro de Preços n. 03.002/2011, foram considerados regulares e legais, conforme o Acórdão - **AC01 - G.RC - 76/2014**, nos autos **TC/MS n. 17866/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 3044/2017 – f.89/92).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às f.93/94 (PAR- 1ª PRC – 10133/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.031/2012, realizada entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –FUNJECC, e a empresa de pequeno porte Llima Eletrônica, Informática e Refrigeração Ltda.

O Contrato Administrativo n.01.031/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei e emitida a respectiva nota e

empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A".

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | |
|--|---------------|
| Valor inicial do contrato nº 01.031/2012 | R\$ 47.390,00 |
| Total empenhado (NE) | R\$ 47.390,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R\$ 47.390,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R\$ 47.390,00 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 47.390,00 (quarenta e sete mil trezentos e noventa reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.031/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –FUNJECC, e a empresa de pequeno porte Llima Eletrônica, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – APLICAR A MULTA ao Ex-Presidente **Luiz Carlos Santini**, inscrito no CPF n. 073.505.208-59, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6230/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9142/2015

PROTOCOLO: 1583804

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 300/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Trata-se do *Convênio 300/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência*, e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande*, objetivando o repasse de recursos financeiros para aquisição de veículo do tipo van, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Através do Ofício 125/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação que atuada foi remetida à análise técnica, sendo que em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução

processual, ensejando a intimação de f. 193, cuja resposta veio com o ofício de f. 234.

Ainda que a 5ª Inspeção tenha emitido a análise de f. 200 e o Ministério Público de Contas o parecer de f. 205, em razão das irregularidades que permaneciam e a garantia da ampla defesa e do contraditório, este Relator determinou a intimação do responsável (f. 210 e 221), o que foi levado a termo através dos documentos de f. 212 e 227.

Em resposta o Ordenador enviou os Ofícios de f. 216 e 234, tendo os autos retornados ao núcleo técnico e em reanálise a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendeu à legislação vigente, interna e externa, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento previsto na IN/TCMS 35/11.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, todavia, registrou intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, bem como publicação intempestiva do resumo do convênio, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer 10785/18 de f. 250.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 80.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 300/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande*, com a finalidade de fazer repasse de recursos financeiros para a aquisição de um veículo do tipo van de 16 (dezesseis) lugares para o atendimento e aprimoramento dos serviços prestados pela entidade.

O convênio foi celebrado com base na Lei Municipal 3.452/98, além do Decreto 7761/98 na da Lei Federal 8.666/93, tendo sido observado o Programa de Trabalho 0601.8.244.145.4317.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4024 de 23/05/2014, conforme faz prova o documento de f. 103 em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | | |
|-------------------------------|---|---------------|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R\$ 80.000,00 |
| VALOR DO REPASSE | - | R\$ 23.499,67 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R\$ 1.209,78 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R\$104.709,45 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R\$104.708,96 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 62) | - | R\$ 0,49 |

Restou comprovado que o *Convênio 300/14* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, e nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 300/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência*, e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6211/2018

PROCESSO TC/MS: TC/937/2014

PROTOCOLO: 1478570

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

INTERESSADO (A): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2014

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SALDO DE EMPENHO SEM ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 5/14* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R\$ 42.670,40 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Através do Ofício 188/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à execução financeira, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 10), cujos termos foram reiterados pela intimação de f. 412, sendo que o responsável respondeu através do ofício acostado à f. 418.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato havia atendido à legislação, porém, a execução financeira estava em desacordo com as normas pertinentes, uma vez que não havia equivalência entre o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago (ANA 24712/15 – f. 434).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 12428/16 de f. 440.

Novamente intimado, desta vez por determinação deste Relator (f. 443/444), como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, o Ordenador da Despesa respondeu conforme os termos do ofício de f. 448, todavia, não satisfaz a irregularidade apontada na liquidação da despesa, razão pela qual tanto a 5ª Inspeção quanto o MPC mantiveram os posicionamentos exarados anteriormente, nos termos da análise de f. 452 e do Parecer de f. 458.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 42.670,40) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 15,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 01/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 939/14, através do Acórdão 1281/15.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 5/14* com a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R\$ 42.670,40 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial, conforme atestado pelo núcleo técnico à f. 453, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as notas de empenho relacionadas na planilha financeira, também em conformidade com os regramentos legais e também as orientações internas desta Corte, em especial o que dita o item 1.2.1.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o efetivamente pago e liquidado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | | |
|---------------------------------|---|---------------|
| VALOR DO CONTRATO | - | R\$ 42.670,40 |
| TOTAL EMPENHADO | - | R\$ 42.670,40 |
| TOTAL ANULADO | - | R\$ 11.772,55 |
| TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO | - | R\$ 30.897,85 |
| DESPESA LIQUIDADADA | - | R\$ 28.178,28 |
| PAGAMENTOS EFETUADOS | - | R\$ 28.178,28 |

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R\$ 2.719,57 (dois mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Portanto, tendo como parâmetro casos assemelhados julgados per esta Corte, os elementos trazidos aos autos que formam o convencimento de que as infrações apuradas denotam leve grau de reprovabilidade e sopesando a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada pelo gestor, que se apresenta contrária às normas legais mencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito de Camapuã/MS multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 43 e 45, inciso I, da LC 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno (RNTC/MS 76/2013).

Registro, finalmente, que à f. 209 encontra-se acostado o Termo de Encerramento do contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 5/14* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em face da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, em desacordo com a disposição contida no artigo 38 da Lei Federal 4.320/64 e as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o número 364.157.901-53, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município

de Camapuã/MS, por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7072/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9832/2016

PROTOCOLO: 1666071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A) ANA LEIA VERON DE LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TÉCNICO E SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. MECÂNICO ESPECIALIZADO DE MÁQUINAS. FILHA MAIOR INVÁLIDA. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Ana Leia Veron de Lima** na condição de filha maior inválida do servidor falecido Florentino Gomes de Lima, aposentado da AGESUL no cargo de técnico de serviços operacionais, na função de mecânico especializado de máquinas, 483/H/VI, código 90256.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 46-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 49) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, “a”, 44, I, e 46, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Ana Leia Veron de Lima** na condição de filha maior inválida do servidor falecido Florentino Gomes de Lima, conforme Decreto “P” n. 412/2016, publicado em 1º de fevereiro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.096.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7143/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24274/2016

PROTOCOLO: 1749701

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) ANTÔNIO TIMOTEO DELMONDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada “a pedido” de **Antônio Timoteo Delmondes**, nascido em 25.08.1967, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 61927021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 59-61) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 62) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Antônio Timoteo Delmondes**, conforme Decreto “P” n. 4.852/2016, publicado em 26 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.275.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7209/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20553/2016

PROTOCOLO: 1738776

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) GEISA MARIA FANAIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Geisa Maria Fanaia de Oliveira**, nascido (a) em 26.03.1966, matrícula n. 57687021, ocupante do cargo efetivo de professora, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 114-116) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 117) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Geisa Maria Fanaia de Oliveira**, conforme Decreto "P" n. 4.064/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7208/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20583/2016

PROTOCOLO: 1738765

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) LUIZA HELENA BORTONE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Luiza Helena Bortone**, nascido (a) em 31.10.1958, matrícula n. 37061021, ocupante do cargo efetivo de professora, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 143-144) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 145) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Luiza Helena Bortone**, conforme Decreto "P" n. 4.070/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7283/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20594/2016

PROTOCOLO: 1739373

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A) JOSÉ SANTO ALVES CARVALHO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **José Santo Alves Carvalho** na condição de companheiro da segurada falecida **Doralice Alves**, servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação no cargo de auxiliar de atividades educacionais/função de auxiliar de administração, 230/D/VI, código 60022.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 63-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **José Santo Alves Carvalho** na condição de companheiro da segurada falecida **Doralice Alves**, conforme Decreto "P" n. 4.105/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no diário oficial do estado de mato grosso do sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7285/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20604/2016

PROTOCOLO: 1739378

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A) DALVA SOARES CAMPOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE RECEPÇÃO E PORTARIA. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Dalva Soares Campos** na condição de cônjuge do segurado falecido **Berto Alarcon Campos**, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação no cargo de auxiliar de atividades educacionais/função de auxiliar de recepção e portaria, 459/F/VII, código 60026.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 37) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Dalva Soares Campos** na condição de cônjuge do segurado falecido **Berto Alarcon Campos**, conforme Decreto "P"

n.4.102/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7289/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20612/2016

PROTOCOLO: 1739405

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): MARIA CARLOS ALVES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. DELEGADO DE POLÍCIA. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Maria Carlos Alves** na condição de cônjuge do segurado falecido **Ezequiel Alves da Silva**, servidor aposentado da Secretaria de Estado, Justiça e Segurança Pública no cargo de delegado de polícia, 2ª classe, 192/113/B5, código 40307.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 37) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Maria Carlos Alves** na condição de cônjuge do segurado falecido **Ezequiel Alves da Silva**, conforme Decreto "P" n.4.108/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7306/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20716/2016

PROTOCOLO: 1739836

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) ABADIA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE MERENDEIRA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE

PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Abadia Barbosa da Silva**, nascido (a) em 11.08.1955, matrícula n. 42392021, ocupante do cargo efetivo de agente de auxiliar de atividades educacionais/função de auxiliar de merenda, classe E, nível VII, código 60023, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 71-73) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 74) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Abadia Barbosa da Silva**, conforme Decreto "P" n. 4.195/2016, publicado em 26 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.256.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7297/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20725/2016

PROTOCOLO: 1739371

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A) GABRIEL ROBERTO WISENFAD DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. NETO MAIOR UNIVERSITÁRIO. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Gabriel Roberto Wisenfad de Souza** na condição de neto maior universitário da segurada falecida **Aparecida Wisenfad**, servidora da Secretaria de Estado de Educação no exercício do cargo efetivo de professora, 152/E/III, código 60001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 71-73) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 74) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 140528875.2016.8.12.000, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Gabriel Roberto Wisenfad de Souza** na condição de neto maior universitário da segurada falecida **Aparecida Wisenfad**, conforme Decreto "P" n. 4.096/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7311/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20761/2016

PROTOCOLO: 1739848

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) JOSELIDA MARIA DE SOUZA FERRI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Joselida Maria de Souza Ferri**, nascido (a) em 19.03.1953, matrícula n. 534023, ocupante do cargo efetivo de professora, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 118-120) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 121) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Joselida Maria de Souza Ferri**, conforme Decreto "P" n. 4.203/2016, publicado em 26 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.256.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7361/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21110/2016

PROTOCOLO: 1742212

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) NILDA AFONSO FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Nilda Afonso Ferreira**, nascido (a) em 29.03.1965, matrícula n. 4839022, ocupante do cargo efetivo de professora, 152/D/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 335-337) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 338) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, *caput*, e 39, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Nilda Afonso Ferreira**, conforme Decreto "P" n. 3.888/2016, publicado em 02 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.241.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7453/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22581/2016

PROTOCOLO: 1742219

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO SILVIO DE ASSIS PEREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Silvio de Assis Pereira**, nascido em 24.08.1968, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 97046021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 51-53) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 54) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, e nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Silvio de Assis Pereira**, conforme Decreto "P" n. 4.144/2016, publicado em 03 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.261.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7314/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22598/2016

PROTOCOLO: 1738787

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) ROSELI BARBOSA RAMOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Roseli Barbosa Ramos**, nascido (a) em 11.02.1966, matrícula n. 53413022, ocupante do cargo efetivo de professora, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 126-127) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 128) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Roseli Barbosa Ramos**, conforme Decreto "P" n. 4.078/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7462/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22604/2016

PROTOCOLO: 1739414

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A) HELIO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. 2º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de **Helio dos Santos**, nascido em 06.04.1965, 2º Tenente da Polícia Militar, matrícula n. 91927021, 231/2TE/1/6, lotado na Secretaria de Estado de

Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 53-55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 56) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/05, c/c arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Helio dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 4.219/2016, publicado em 26 de setembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.256.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7318/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22645/2016

PROTOCOLO: 1738768

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) JACÓ JONCK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. OPERADOR DE MÁQUINAS MOTORIZADAS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Jacó Jonck**, nascido (a) em 10.01.1955, matrícula n. 45504021, ocupante do cargo efetivo de técnico de serviços operacionais/função de operador de máquinas pesadas, classe F, nível VIII, código 90247, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 115-117) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 118) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Jacó Jonck**, conforme Decreto "P" n. 4.067/2016, publicado em 19 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.251.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7552/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25296/2016

PROTOCOLO: 1751658

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A): PEDRO LEITE ALCAMIM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Pedro Leite Alcamim**, nascido (a) em 12.07.1964, matrícula n. 43998022, ocupante do cargo efetivo de agente de ações socioeducativas, 232/C/3, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 93-95) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 96) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Pedro Leite Alcamim**, conforme Decreto “P” n. 4.621/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6660/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22805/2017

PROTOCOLO: 1856857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 5/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 05/15* realizado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial*, no valor de R\$ 76.965,96 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com a finalidade de realizar o repasse de recursos financeiros para proteção social especial de alta complexidade – Unidade de Passagem (Albergue).

Através do Ofício 612/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 05/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 60479/17 – f. 242).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 5448/18 de f. 419.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 76.965,96) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 5/15* entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial*, com a finalidade de repassar recursos para as despesas da entidade, conforme Programa de Trabalho 04.122.004.2028.

O *Convênio 5/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Municipal 022/2001.

O extrato do convênio foi publicado no Diário do Estado de 22/4/2015, conforme faz prova o documento de f. 15, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | | |
|-------------------------------|---|---------------|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R\$ 76.965,96 |
| VALOR DO REPASSE | - | R\$ 76.965,96 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R\$ 0,00 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R\$ 76.965,96 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R\$ 60.027,25 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 20) | - | R\$ 16.938,71 |
| TARIFAS BANCÁRIAS | - | R\$ 130,70 |
| DEVOLUÇÃO TARIFAS (f. 224) | - | R\$ 130,70 |

Restou comprovado que o *Convênio 5/15* foi celebrado e executado em observância à legislação pertinente, porém, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, no que tange ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, de acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 05/15* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Beneficente Espaço Manancial* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7458/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2286/2016
PROTOCOLO: 1664654
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de **Sidney Batista de Oliveira**, nascido em 22.02.1967, Capitão da Polícia Militar, matrícula n. 124111021, 231/CAP/1/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 93-95) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 96) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150/05, c/c arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, “a”, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Sidney Batista de Oliveira**, conforme Decreto “P” n. 299/2016, publicado em 25 de janeiro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.091.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do regimento interno.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7139/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24292/2016
PROTOCOLO: 1749702
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) FABIO MOTTA BORGES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada “a pedido” de **Fabio Motta Borges**, nascido em 22.12.1964, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 1103500211, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 70-72) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 73) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Fabio Motta Borges**, conforme Decreto “P” n. 4.459/2016, publicado em 25 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7095/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25101/2016
PROTOCOLO: 1751302
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA
INTERESSADO (A) EDNALDO MACHADO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. 3º SARGENTO PM. ATINGIU A IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de **Ednaldo Machado dos Santos**, nascido em 29.03.1956, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 44506022, 231/3G/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 27-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento nos arts. 94 e 95, I, “c”, ambos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais a **Ednaldo Machado dos Santos**, conforme Decreto “P” n. 4.468/2016, publicado em 25 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7133/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25182/2016
PROTOCOLO: 1751244
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) GREN KERR PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Gren Kerr Pereira**, nascido em 08.09.1966, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 54921021, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 61-63) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 64) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Gren Kerr Pereira**, conforme Decreto "P" n. 4.460/2016, publicado em 25 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7044/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25388/2016
PROTOCOLO: 1751661
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A) OSMAR GONÇALVES RODOVALHO JUNIOR
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. FILHO. 33,33% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Osmar Gonçalves Rodovalho Junior** na condição de filho do segurado falecido **Omar Gonçalves Rodovalho**, servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação no cargo de professor, 152/E/II e 152/D/II, códigos 60001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 45-47) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 48) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, e 46, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Osmar Gonçalves Rodovalho Junior** na condição de filho do segurado falecido **Omar Gonçalves Rodovalho**, conforme Decreto "P" n. 4.684/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7045/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25411/2016
PROTOCOLO: 1751647
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A) MARIA DE LOURDES BRAGA DA SILVA VIEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. 3º SARGENTO. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Maria de Lourdes Braga da Silva Vieira** na condição de cônjuge do segurado falecido **Isaias Vieira**, servidor aposentado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul no cargo de 3º Sargento, 231/3SG/VI, código 40018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 36-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 9) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, e 46, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Maria de Lourdes Braga da Silva Vieira** na condição de cônjuge do segurado falecido **Isaias Vieira**, conforme Decreto "P" n. 4.681/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7561/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25530/2016
PROTOCOLO: 1751684
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) ANTONIO DA SILVA DOMINGOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Antonio da Silva Domingos**, nascido (a) em 07.10.1963, matrícula n. 401090212, ocupante do cargo efetivo de professor, 152/E/II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 128-130) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 131) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Antonio da Silva Domingos**, conforme Decreto "P" n. 4.619/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7060/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25607/2016
PROTOCOLO: 1751286
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A) LUCIANO BALBUENA DENGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a **Luciano Balbuena Dengues** na condição de cônjuge da servidora falecida de Energina Ferreira Dengues, aposentada da Secretaria de Estado de Educação no cargo de professora leiga, 153/C/16, código 60029.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 31) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Luciano Balbuena Dengues** na condição de cônjuge da servidora falecida de Energina Ferreira Dengues, conforme Decreto "P" n. 4.679/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7093/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25633/2016
PROTOCOLO: 1751300
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA
INTERESSADO (A) RUBENS CAMILO DA SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. 3º SARGENTO PM. ATINGIU A IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de **Rubens Camilo da Silva**, nascido em 14.04.1956, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 12223022, 231/3G/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 27-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento nos arts. 94 e 95, I, "c", ambos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais a **Rubens Camilo da Silva**, conforme Decreto "P" n. 4.475/2016, publicado em 25 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7569/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25743/2016
PROTOCOLO: 1751240
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) HERALDO MENDES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Heraldo Mendes** nascido (a) em 14.02.1951, matrícula n. 123042021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, 227/C/IV, código 60019, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 86-88) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 89) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Heraldo Mendes**, conforme Decreto "P" n. 4.572/2016, publicado em 23 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7048/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25754/2016
PROTOCOLO: 1754010
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO (A) ANTENOR LEONEL DA COSTA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO DE COPEIRA. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedida a **Antenor Leonel da Costa** na condição de companheiro da segurada falecida Arlinda Garcia de Souza, servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul no cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de copeira, 230/D/VIII, código 80056.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 49-51) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 52) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", e 44, I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a **Antenor Leonel da Costa** na condição de companheiro da segurada falecida Arlinda Garcia de Souza, conforme Decreto "P" n. 4.743/2016, publicado em 1º de novembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7134/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25762/2016
PROTOCOLO: 1753175
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A) JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada "a pedido" de **Juvenal Soares de Oliveira**, nascido em 16.03.1963, 1º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 68798021, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 55-57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 58) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Juvenal Soares de Oliveira**, conforme Decreto "P" n. 4.756/2016, publicado em 1º de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.278.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7571/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25773/2016
PROTOCOLO: 1751343
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
SERVIDOR (A) MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Maria Cristina Nunes dos Santos**, nascido (a) em 22.06.66, matrícula n. 102699021, ocupante do cargo efetivo de professora, 155/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 101-102) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 103) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º da Lei Federal n. 11.301/20006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Maria Cristina Nunes dos Santos**, conforme Decreto "P" n. 4.648/2016, publicado em 25 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7043/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22914/2016

PROTOCOLO: 1745597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) ANA MARIA TEODORA RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO DE AGENTE DE MERENDA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Ana Maria Teodora Rodrigues**, nascido (a) em 14.11.1949, matrícula n. 22288021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividade educacionais/função de agente de merenda, classe C, nível IV, código 60016, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 181-183) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 184) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ana Maria Teodora Rodrigues**, conforme Decreto "P" n. 4.342/2016, publicado em 07 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.265.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 16/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 30627/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2018

PROTOCOLO: 1915147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD – PREFEITO MUNICIPAL RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA – DIRETOR-GERAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Trata-se de **DENÚNCIA**, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa **MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP**, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 126/2018 - Tipo Menor Preço Unitário por Lote, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Diretoria Geral de Compras e Licitação.

Considerando que depois de concedida a suspensão cautelar do procedimento, a Prefeitura Municipal de Campo Grande veio aos autos (fls136-142/144-318), com argumentos convincentes no que se refere aos itens questionados na denúncia, embasando sua argumentação.

Desta forma, entendo que ficam esclarecidas as dúvidas inicialmente levantadas pela denunciante, perecendo, portanto, o objeto da suspensão cautelar, pois a regularidade de todo o processo será objeto de apreciação regimental, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório.

Posto isto, e após ultrapassado o óbice inicial, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 148, da Resolução Normativa TC n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 126/2018 - Tipo Menor Preço Unitário por Lote.

Encaminhem-se, com urgência, os autos ao Cartório para publicação desta decisão, intimação pessoal dos interessados e imediata remessa para o Ministério Público de Contas que deverá emitir parecer em caráter prioritário.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.OBJ - 19234/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4174/2018

PROTOCOLO: 1898352

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: VALDEMAR ANGELO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-G.JD-1575/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Valdemar Angelo, ex-presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, em face do Acórdão AC00-G.JD-1575/2015, proferido no Processo TC/2671/2010, que julgou irregular os atos praticados pelo requerente no Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2008, bem como impugnou valores, responsabilizando-o pela restituição ao Erário Municipal e apenou-o com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-16914/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a mim distribuído para relatar.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à 4ª Inspeção de Controle Externo para a análise da matéria.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30126/2018

PROCESSO TC/MS : TC/118181/2012/001
PROTOCOLO : 1879966
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO DUARTE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 11808/2017, Paulo Roberto Duarte, ex-Prefeito Município de Corumbá/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1879966.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 07 de fevereiro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo teve seu recebimento no dia 23 de outubro de 2017. Dessa forma, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 05 de fevereiro de 2018.

Ressalta-se que o próprio cartório certificou que o recurso foi protocolado fora do prazo, conforme Termo de Certidão nº 5873/2018, fls. 21.

Assim, apresenta-se, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 16/08/2018
Delmir Erno Schweich
Chefe II – TCE/MS